

**As condições e os deveres na teoria crítica dos direitos humanos de Joaquín
Herrera Flores**

***The conditions and duties in the critical theory of human rights by Joaquín
Herrera Flores***

William de Mello Shinzato¹

Palavras-chave: Condições. deveres. direitos humanos. teoria crítica.

Keywords: *Conditions. critical theory. duties. human rights.*

O marco atual dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando então se passou a haver um trabalho internacional para que os seres humanos possam controlar seus destinos. Com a queda do muro de Berlim, passou-se a ter um novo contexto social, econômico, político e cultural, principalmente porque, mais intensamente, o mercado impõe regras aos Estados por meio das instituições globais, fazendo com que os direitos sejam vistos como “custos sociais”, motivo pelo qual deveriam ser suprimidos em nome da competitividade, provocando uma realidade em que 80% da humanidade vive em intenso estado de problemas decorrentes do mercado, como pobreza, guerra, fome, meio ambiente degradado. Por isso, Joaquim Herrera Flores identifica a necessidade de apresentar “*os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras*” (2009, p. 25). Como objetivo geral, do presente resumo expandido, busca-se identificar as quatro condições e os quatro deveres propostos por Joaquín Herrera Flores em sua teoria realista e crítica dos direitos humanos. Como objetivos específicos se busca identificar os motivos de se estabelecer condições e deveres para uma teoria crítica de direitos humanos, bem como identificar as possibilidades para os direitos humanos a partir dessas condições e deveres. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa

¹ Mestrando pela Universidade do Extremo Sul Catarinense e e-mail: wilianns@hotmail.com.

bibliográfico a partir da obra “A (re)invenção dos direitos humanos”. Para uma teoria crítica dos direitos humanos é necessário estabelecer o que são e o que significam os direitos humanos, distinguindo o plano da realidade do plano das razões, que são confundidas pela perspectiva tradicional e hegemônica, conforme se denota da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece os direitos humanos como uma realidade já alcançada, fazendo com que *“as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas”* (Flores, 2009, p. 27). Nessa teoria crítica, os direitos humanos são processos de luta constantes para se ter acesso aos bens necessários à vida digna, tendo em vista que *“direitos virão depois das lutas pelo acesso a tais bens”* (Flores, 2009, p. 28). O problema é: *“como um ‘direito humano’ [...] consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade”* (Flores, 2009, p. 28). Esse acesso aos bens se insere num contexto em que uns são privilegiados, acessando-os mais facilmente, enquanto outros, a maioria, são prejudicados em razão das intensas dificuldades em acessá-los ou até mesmo impedidos de os obter. Essa situação é provocada pelos processos de divisão do fazer humano, que impõe aos grupos sociais marcos de ordem social, sexual, étnico e territorial. Segundo a posição nesses marcos, haverá uma maior ou menor facilidade para ter acesso aos bens. A luta pelos direitos começa porque os “processos” são injustos e desiguais (Flores, 2009, p. 30). Desse modo, a finalidade da luta pelos direitos é a dignidade humana, assim entendida como o acesso igualitário aos bens e não hierarquizado *a priori* pelos processos de divisão do fazer humano. O objetivo é empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem as violações, dotando-os de meios e instrumentos necessário para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade. Por isso, uma visão atual dos direitos humanos precisa partir de novas bases teóricas que induza a práticas renovadas nas lutas “universais” pela dignidade (Flores, 2009, p. 31-32). As bases da teoria proposta por Herrera Flores são: 1º) reconhecer que os seres humanos possuem necessidades de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens; 2º) imersos em sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano; 3º) e que a história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta; 4º) de modo que o objetivo de tais lutas é viver com dignidade; 5º) e estabelecer sistemas de

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

garantias (econômicas, políticas, sociais e, sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento daquilo conquistado por essas lutas (2009, p. 32). Para Herrera Flores, “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade” (2009, p. 33) e para isso o autor busca apresentar novas reflexões e novas práticas para efetivar os direitos humanos para tirar do círculo vicioso em que caíram as proclamas idealistas (Flores, 2009, p. 54). Para isso, seriam necessárias quatro condições e quadro deveres básicos para uma teoria realista e crítica dos direitos humanos, cuja identificação é o objetivo geral do presente trabalho. A primeira condição: é uma visão realista do mundo atual e o desejo de atuar utilizando os meios que trazem os direitos humanos e que possam orientar racionalmente a atividade humana, bem como uma predisposição positiva na hora de enfrentar os múltiplos problemas, além reconhecer a capacidade humana de fazer e desfazer a realidade, inclusive transformando os processos de divisão do fazer humano (Flores, 2009, p. 55). A segunda condição: é a conscientização que ajude a lutar contra o adversário e a reforçar os próprios objetivos e fins, para provocar a mobilização. E ir além da “*linguagem politicamente correta*”, para também “*ações políticas, sociais e culturais incorretas*”, não susceptíveis de serem absorvidas pela ordem hegemônica, para se atingir algo muito importante para uma teoria crítica dos direitos humanos: o empoderamento cidadão (Flores, 2009, p. 56). A terceira condição: é a criação de concepções e práticas que trabalhem política, econômica, cultural e juridicamente para transformar o contexto de processos de divisão do fazer humano e elaborar uma visão alternativa do mundo para as classes sociais dominadas para que tenham segurança ao lutar pela dignidade, considerando dois pilares: o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente e o empoderamento dos grupos marginalizados, além da necessidade de unir a crítica social à crítica artística e cultural (Flores, 2009, p. 58-59). A quarta condição: é a busca permanente de exterioridade em relação ao sistema dominante, considerando a construção de uma plataforma teórica crítica que seja consciente da complexidade grupal em que se vive para obrigar uma maior capacidade e vontade de trabalhar ativamente na realidade e buscar alternativas fora do marco hegemônico de ideias e valores (Flores, 2009, p. 59). Essas quatro condições devem estar articuladas com cinco

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

deveres/compromissos básicos que induzam a práticas emancipadoras baseada na luta pela dignidade e que vão constituir a plataforma que permitirá a construção de zonas de contato onde quem nelas estiver terão posições de igualdade no acesso aos bens para a vida digna (Flores, 2009, p. 61). Os cinco deveres são: 1º) O reconhecimento de que todos e todas devem ter a possibilidade de reagir culturalmente frente ao entorno de relações em que se vive; 2º) O respeito como forma de conceber o reconhecimento como condição necessária nas lutas pela dignidade; 3º) A reciprocidade, como base para saber devolver o que foi tomado dos outros para construir os privilégios; 4º) A responsabilidade, assumindo-a na subordinação dos outros e na exigência de responsabilidades aos que cometeram saqueio e a destruição das condições de vida dos demais; e 5º) A redistribuição por meio do estabelecimento de regras jurídicas, fórmulas institucionais e ações políticas e econômicas concretas que possibilitem a todos não somente satisfazer as necessidades vitais “primárias”, mas, além disso, a reprodução *secundária* da vida (Flores, 2009, p. 61-62). Como objetivo específico de identificar as possibilidades das condições e os deveres, tem-se que será possível a construção de uma nova cultura de direitos humanos que permita a abertura da ação social, que deve ostentar um triplo caráter: 1º) Abertura epistemológica: todos poderão atuar, a partir de suas próprias produções culturais; 2º) Abertura intercultural: construir as pontes necessárias para que todos possam “fazer valer” suas propostas; 3º) Abertura política: é preciso criar as condições institucionais que aprofundem e radicalizem o conceito da democracia (Flores, 2009, p. 62-63). Da mesma forma, as referidas condições e deveres possibilitará uma nova perspectiva de direitos humanos, que permita a defesa contra a ideológica neoliberal, que degrada as árduas conquistas sociais, bem como uma perspectiva integradora no qual se compreenda que a luta pela dignidade possui um caráter global, de modo que o principal consiste em reivindicar a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos humanos. Isso permitirá entender os direitos humanos desde a perspectiva da estreita vinculação entre eles e as políticas de desenvolvimento e que os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, de modo muito especial, por meio das práticas sociais emancipadoras (Flores, 2009, p. 66-71).

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

Com base nas condições e deveres, será possível uma alternativa que permita: 1º) recuperar o político como esfera complementar e paralela à luta pela dignidade a partir dos direitos humanos; 2º) rechaçar uma teoria pura dos direitos, que acarreta uma tripla fobia (da ação, da pluralidade e do tempo); 3º) a formulação de uma metodologia relacional, que confira uma forma de compreensão e dotação de sentido aos direitos que reivindiquem a impureza de seus conteúdos (Flores, 2009, p. 72-88). As condições e deveres para uma teoria realista e crítica dos direitos humanos também possibilitará quatro estratégias emancipadoras: 1º) reconstruir a força projetiva de uma interpretação, avançando em direção ao descobrimento e à explicação das escolhas realizadas pelos atos e dos conflitos sociais concretos que estão na base de todo objeto social; 2º) recuperar o mundo, mostrando-o tal qual ele é, um mundo em que a fonte da liberdade própria seja entendida como a fonte da liberdade dos demais; 3º) delimitar os direitos em função de uma escolha ética, axiológica e política, em que o conceba com: a liberdade positiva, a fraternidade emancipadora e a igualdade material; e 4º) reforçar o caráter histórico que permita abrir e garantir o resultado das lutas, em que se propõe uma ideia de dignidade baseada em dois conceitos: atitude e aptidão (Flores, 2009, p. 89-111). Como resultado, conclui-se que as condições e os deveres propostos decorrem da necessidade de enfrentamento efetivo dos obstáculos decorrentes, principalmente, da ideologia neoliberal e dos processos de divisão do fazer humano. Por outro lado, as condições e os deveres possibilitam uma nova cultura de direitos humanos com vistas à abertura social, uma perspectiva integradora, ensejando uma vinculação entre os direitos humanos, as políticas de desenvolvimento e as normas jurídicas, além de permitir alternativas fora do conhecimento hegemônico, bem como viabilizar estratégias emancipadoras de efetivação dos direitos humanos, possibilitando que todas as percepções da dignidade que habitam o mundo possam fazer valer em condições de igualdade suas concepções acerca do que deve ser uma vida digna de ser vivida.

REFERÊNCIAS

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

II Seminário em Direitos Humanos com a Sociedade 28ª Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unesc
II Seminário Nacional de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos